

À

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ILMA. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 – Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 10905.720003/2023-28

SESSÃO PÚBLICA ÀS 09:00 DO DIA 15/06/2023

A **J. HELTE LTDA**<sup>1</sup>, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal adiante assinado, perante Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no item 3.1.4 do Edital em epígrafe, nos termos que segue:

## I. INTRODUÇÃO

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, instaurou o procedimento licitatório em epígrafe, na modalidade de Concorrência Pública, tendo sido marcada a sessão pública para a data do dia 15/06/2023, às 09:00.

O objeto da licitação consiste na “permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias, pelo prazo de vinte e cinco anos, em porto seco, para carga geral e outras, a ser instalado no Município de Foz do Iguaçu/PR, doravante denominado Porto Seco”.

Conforme argumentação a ser aprofundada adiante, algumas disposições do Edital são inadequadas, levando à possibilidade de invalidação de todo o certame licitatório, bem como em grave prejuízo ao interesse público.

---

<sup>1</sup> Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.088.569/0001-84, com sede na Rodovia BR-163, KM 284, Área Industrial, Barracão 01, Sala 01, Marechal Cândido Rondon – Paraná, CEP 85.960-000.

Desse modo, a **HELTE** vem à lume apresentar suas razões de impugnação, pretendendo a reforma do Edital para que observe os parâmetros legais de maneira adequada.

Porém, antes de adentrar no mérito da impugnação, cabe demonstrar a tempestividade da presente manifestação.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

O art. 41, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos nossos)*

O Edital em igual sentido estabelece que:

*3.1.4 Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, devendo protocolizar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de proposta, no endereço discriminado no subitem 18.10, deste edital, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. (grifos nossos)*

Assim, na medida em que a sessão pública está agendada para a data do dia 15/06/2023, considerando a antecedência necessária de 5 (três) dias úteis, para apresentação da impugnação, constata-se que **o prazo final para apresentar a impugnação aos termos do Edital é a data do dia 08/06/2023.**

De outra monta, a previsão do Edital de que a impugnação somente no endereço e horário disposto no item 18.10 é exigência que macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Consoante o art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal:

*Art. 5º (...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Resta claro que exigir que a insurgência contra termos do Edital se dê apenas de maneira física é questão que afeta o direito de petição daqueles que não se encontram perto da localidade apontada.

Ademais, tal previsão viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, a qual estabelece que é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Outra irregularidade é a delimitação de horário para recebimento das impugnações uma vez que a Lei nº 8.666/93 não estabelece se a impugnação deve ser protocolada fisicamente ou de forma eletrônica.

O Tribunal de Contas da União, em igual sentido, possui entendimento que é irregular limitar a apresentação de impugnação ao horário de expediente, vide:

*ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (grifos nossos)*

Ante o disposto, reputa-se plenamente legal e tempestiva a impugnação apresentada por via eletrônica até o horário de 23:59 da data limite para apresentá-la.

### **III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

#### **1. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMÓVEL – ITEM 3.3.1 II, III E IV DO EDITAL**

O item 3.3.1 do Edital versa acerca do envio dos documentos de habilitação nos seguintes termos:

*3.3.1 O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os seguintes documentos relacionados com a qualificação técnica, em idioma nacional, em uma única via, sem rasuras, emendas ou ressalvas, devendo suas folhas ser rubricadas e numeradas e, também, para o caso daqueles de emissão da licitante, formalizados em papel timbrado deste ou identificado com o seu carimbo do CNPJ, sendo a última folha assinada por quem de direito:*

*(...)*

*II - declaração da licitante se comprometendo a disponibilizar o imóvel oferecido para o uso de que trata este edital, firmada em conjunto com quem*

*legalmente detém seu direito de uso, se for a vencedora da concorrência, a partir da data da assinatura do contrato de permissão de que trata o item 6 até o seu término;*

**III - documento expedido pela Prefeitura Municipal com jurisdição sobre o imóvel oferecido, no qual conste anuência expressa quanto à sua utilização para a exploração dos serviços objeto desta concorrência. O imóvel deverá estar localizado, obrigatoriamente, no Município de Foz do Iguaçu, conforme estabelecido no subitem 1.1 do presente edital;**

**IV - declaração da licitante comprometendo-se a usar o imóvel ofertado exclusivamente para as atividades do porto seco;**

Da interpretação das disposições supra em conjunto com o item 1 do Edital, se extrai que a licitante deve indicar previamente o imóvel que será utilizado bem como onde ele se encontra localizado:

*1.1 A presente licitação tem por objeto deferir a permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias, pelo prazo de vinte e cinco anos, em porto seco, para carga geral e outras, a ser instalado no Município de Foz do Iguaçu/PR, doravante denominado Porto Seco para os fins deste edital, **devendo estar localizado em quaisquer áreas**1:*

**I - a norte da Rodovia BR 277 e concomitantemente a leste do entroncamento da Rodovia BR-277 com a futura Perimetral Leste (trecho de acesso com código 277APR5005 do Sistema Nacional de Viação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ), exceto na área conhecida como Vila Bananal, desde que tenha acesso direto e pavimentado à própria Rodovia BR-277; ou**

**II - a sul da Rodovia BR 277 e concomitantemente à direita (no sentido Ponte da Integração - Rodovia BR-277) da futura Perimetral Leste (trecho de acesso com código 277APR5005 do Sistema Nacional de Viação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ), desde que tenha acesso direto e pavimentado à futura Perimetral Leste ou à Rodovia BR 277; ou**

**III - a sul da Rodovia BR 277 e concomitantemente à esquerda (no sentido Ponte da Integração - Rodovia BR-277) da futura Perimetral Leste (trecho de acesso com código 277APR5005 do Sistema Nacional de Viação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ), desde que - neste caso - a área seja à margem da referida perimetral.**

Conforme se infere dos trechos do Edital dispostos acima, a licitante deverá em momento anterior à abertura da licitação realizar as diligências necessárias para obter/alugar o imóvel no qual será instalado o Porto Seco, obedecendo as disposições de localidade do Edital.

Ocorre que tal disposição está em dissonância com a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União:

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Resta cristalino que a situação sob discussão se enquadra exatamente na situação retratada na Súmula da Corte de Contas da União uma vez que para participar da Concorrência em epígrafe será necessário que as licitantes dispensem recursos voltados para a obtenção e regularização do imóvel no qual será instalado o Porto Seco para participar da presente licitação antes mesmo de saber se sairá vencedora do certame ou não.

Denota-se da interpretação integral do instrumento convocatório, que uma vez assinado o contrato, a licitante para a qual foi homologado o objeto do certame terá cerca de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar o projeto do porto seco, vide:

*3.3.1 O envelope “Documentos de Habilitação” deverá conter os seguintes documentos relacionados com a qualificação técnica, em idioma nacional, em uma única via, sem rasuras, emendas ou ressalvas, devendo suas folhas ser rubricadas e numeradas e, também, para o caso daqueles de emissão da licitante, formalizados em papel timbrado deste ou identificado com o seu carimbo do CNPJ, sendo a última folha assinada por quem de direito:*

***V - declaração da licitante, sob as penas cabíveis, de que está ciente da obrigatoriedade de apresentar, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) contados da data da assinatura do contrato, projeto do porto seco contendo: (grifos nossos)***

O item 3.3.2 por sua vez, estabelece que o prazo máximo para o início de funcionamento do porto seco, contado a partir da data de publicação do resumo do contrato no Diário Oficial da União, não pode exceder o limite de 18 (dezoito) meses:

*3.2.2 Da proposta deverá constar:*

***I - prazo máximo para o início de funcionamento do porto seco, contado a partir da data da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial da União, a que se refere o subitem 6.4, não podendo tal prazo exceder o limite de 18 meses; a ser apresentado de acordo com o Modelo de Proposta de Tarifas e de Prazo de Início de Funcionamento do porto seco estabelecido no Anexo IX deste edital;***

Das disposições supra, percebe-se que uma vez homologado o resultado do certame e celebrado o instrumento contratual, há tempo o suficiente para adequação da empresa vencedora no sentido de obter o imóvel para o qual será destinado o Porto Seco bem como na sua adaptação e início de funcionamento.

De modo que caso persista a previsão de apresentação de declarações e documentos relativos ao imóvel no qual será situado o porto seco, isso representa potencial situação de conflito com princípio da isonomia, da razoabilidade e por conseguinte o princípio da legalidade.

A observância da isonomia encontra-se disposta na Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Exigir já no momento da abertura que as licitantes apresentem os documentos relativos ao imóvel para além de conflitar com entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, é medida que potencialmente irá privilegiar aquelas licitantes que dispõem de maior capital de investimento prévio bem como aquelas que já estão situadas na localidade onde será instalado o porto seco de Foz do Iguaçu.

A razoabilidade por sua vez encontra guarida no art. 20 da Lei nº 9.784/99:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nossos)*

O conflito com a razoabilidade está retratado na medida em que é perfeitamente possível incluir previsão editalícia para que as licitantes apresentem os documentos e declarações relativos ao imóvel no qual o porto seco será instalado tão somente em momento posterior ao da celebração do contrato, sendo que o instrumento convocatório da presente licitação dispõe de mecanismos suficientes para sancionar a vencedora que não o faça.

O princípio da legalidade, por sua vez, encontra previsão no Art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos nossos)*

Na medida em que o texto do instrumento convocatório está em dissonância com uma série de princípios estruturais do processo de licitação estabelecidos na Carta Magna e com entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, resta cristalino o conflito com o princípio da legalidade.

Ante o disposto, o Edital deve ser reformado de modo a alterar os documentos que serão apresentados quando da participação da licitação possibilitando que as empresas apresentem

comprovantes e declarações relativos ao imóvel no qual ficará situado o porto seco de Foz do Iguaçu em momento posterior ao da celebração do instrumento contratual.

## 2. DA NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Por fim, é importante destacar que a alteração das cláusulas apontadas como irregulares implicará em necessária republicação do edital, conforme dispõe o § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

***(...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Como se percebe da leitura do dispositivo, qualquer alteração do edital que impacte a formulação das propostas, bem como promova a elevação dos possíveis interessados, deve ser objeto de “divulgação pela mesma forma que se deu o texto original”, com a reabertura do prazo original de publicidade.

A respeito, o TCU já se manifestou no sentido de que a reabertura do prazo original se impõe, sendo necessária expressa justificativa nos casos em que houver modificação do edital sem observância desta norma.

*Deve ser promovida a reabertura dos prazos inicialmente previstos, nos casos de alteração no edital, conforme disposto no § 4º do art. 21 da lei nº 8.666,1993, com expressa justificativa quando o caso assim não requerer. (TCU, Decisão nº 444/2001, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 09/08/2001)*

A necessidade de reabertura do prazo inicial de publicidade, em casos de alteração do edital, se justifica tanto pelo princípio da publicidade, de modo a dar conhecimento amplo das decisões administrativas, quanto do ponto de vista do princípio da isonomia.

Isto porque, eventual modificação do edital pode impactar de maneira desigual em diferentes licitantes.

A necessidade de republicação do Edital é oriunda da necessidade de saneamento de todas as incongruências que impactam na formulação objetiva da proposta, pois enquanto subsistir a redação do Edital na forma na qual se encontra, as licitantes estarão impedidas de formular de maneira objetiva suas

propostas, o que produz efeitos indesejados sobre a competitividade do certame, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, considerando que o instrumento convocatório não foi redigido observando uma série de princípios estruturantes do processo de licitação, este deve ser alterado com sua consequente republicação sob pena de violação ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente Impugnação ao Edital, com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e no item 3.1.4 do Edital, com acolhimento das razões expostas, para que a redação do Edital seja alterada com sua consequente republicação reabrindo os prazos inicialmente estabelecidos, de forma que sejam sanadas as ilegalidades apontadas, de maneira a afastar qualquer obscuridade e insegurança no presente Edital, bem como durante a condução do certame.

De Marechal Candido Rondon/PR para Foz do Iguaçu/PR, 6 de junho de 2023

JUNIOR  
HELTE:0673642  
8955

Assinado de forma digital  
por JUNIOR  
HELTE:06736428955  
Dados: 2023.06.07  
15:19:16 -03'00'

**J. HELTE LTDA**

Júnior Helte

Sócio Administrador



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **J. HELTE LTDA**, com sede na rua Rodovia BR 163, s/n, Barracão 01 – km 284, Perímetro Urbano, CEP 85.960-000, Cidade de Marechal Candido Rondon, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.088.569/0001-84 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41210429503 em 09 de dezembro de 2021, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Junior Helte, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 8.507.704-0 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 067.364.289-55, residente e domiciliado na Rua Crissiumal, nº 2426, Apartamento 1202, Jardim La Salle, CEP 85.902-120, na cidade de Toledo, Estado do Paraná.

**OUTORGADO:** **TATIANA NAOMY KOTAKA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 95573410, inscrita no CPF sob nº 098.235.759-16, residente e domiciliada na Rua dos Funcionários, nº 144, bloco 1, apartamento 403, bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP 80035-050.

**PODERES:** Representar a Outorgante perante a **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL** – sobre a **CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 – Nº 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 10905.720003/2023-28**, com poderes para realização de quaisquer manifestações em nome da Outorgante no referido processo licitatório, tais como assinatura de proposta comercial; oferecimento de lances verbais de qualquer valor; apresentação de declarações de atendimento às exigências do edital convocatório e de concordância com os termos estipulados no edital; apresentação de manifestação de intenção de apresentar recurso administrativo das decisões proferidas no pregão; apresentação de recursos administrativos relacionados às decisões de classificação/desclassificação e habilitação/inabilitação, tanto da Outorgante, quanto dos demais licitantes; pedidos de ordem, quando da ocorrência de atos que ponham em risco a participação da Outorgante do certame, ou que (de qualquer forma) atentem contra a legalidade da licitação; apresentar compromisso de apresentar amostra, firmar contratos, firmar termo de compromisso de constituição de consórcio, firmar termo de consórcio, prorrogar a validade da proposta; e atos relacionados.

Curitiba, 07 de junho de 2023.

JUNIOR  
HELTE:06736428955

Assinado de forma digital por  
JUNIOR HELTE:06736428955  
Dados: 2023.06.07 15:59:32  
-03'00'

---

**J. HELTE LTDA.**  
**Junior Helte**  
**Sócio Administrador**

## Renato Moroishi

---

**De:** RF09-SRRF-Concorrencia Porto Seco Foz-CxCorp  
**Enviado em:** segunda-feira, 12 de junho de 2023 12:37  
**Para:** Renato Moroishi; Marcelo Mossi Vendramini; Fernando Ribeiro Correa; Filipe Rezende Ruiz; Rafael Guazzi; Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho; Ivan Olivete do Amaral; Evandro Moritz  
**Assunto:** ENC: Impugnação ao Edital - CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 – Nº 001/2023  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO\_-\_PORTO\_SECO\_FOZ.pdf; Helte - Procuração Porto Seco\_Tatiana Naomy Kotaka.pdf; J. HELTE - 9ª ACS - 31.03.2023.pdf; Edital Porto Seco - Foz do Iguaçu.pdf

---

**De:** RF09-SRRF-SALIC-CxCorp <salic.pr@rfb.gov.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 12 de junho de 2023 12:36:29 (UTC-03:00) Brasilia  
**Para:** RF09-SRRF-Concorrencia Porto Seco Foz-CxCorp <conc-portoseco.pr.foz@rfb.gov.br>  
**Cc:** RF09-SRRF-SALIC-CxCorp <salic.pr@rfb.gov.br>  
**Assunto:** ENC: Impugnação ao Edital - CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 – Nº 001/2023

Prezados,

Para conhecimento.

Esta mensagem, como podem ver pelo cabeçalho, chegou às 18h da quarta-feira, portanto, já encerrado o expediente da SRRF09.

O licitante enviou nova mensagem hoje à SALIC, perguntando se a impugnação havia sido analisada. Responderei com cópia à Comissão em breve.

Atenciosamente,

Seção de Licitações  
Divisão de Programação e Logística  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal  
Ministério da Fazenda

---

**De:** Jurídico Helte <juridico@helte.com.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 7 de junho de 2023 18:07

**Para:** RF09-SRRF-SALIC-CxCorp <salic.pr@rfb.gov.br>

**Assunto:** Impugnação ao Edital - CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 – Nº 001/2023

Você não costuma receber emails de juridico@helte.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Comparecemos presencialmente na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 09ª Região Fiscal, situada na Rua Mal. Deodoro, nº 555, 10º Andar, bairro Centro, Curitiba, PR, CEP 80020-911, na data de hoje (07/06/2023), porém não havia informação no local sobre a licitação, nem nos foi possibilitado realizar a impugnação presencialmente.

Sendo assim, segue em anexo a impugnação ao Edital do Porto Seco, cuja licitação ocorrerá em 15/06/2023.

Atenciosamente,



#### **Jurídico**

Helte | Rua Visconde de Nácar, nº 1155 | Centro - Curitiba - PR | 80.410-201, Brasil  
[juridico@helte.com.br](mailto:juridico@helte.com.br) | [helte.com.br](http://helte.com.br)  
+ 55 (41) 9 9833-0231

---

Esta comunicação, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente ao uso do indivíduo a que se destina, podendo conter informações confidenciais e ser considerada reservada e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário pretendido e recebeu esta mensagem por engano, notifique-me imediatamente, respondendo a este e-mail confirmando que excluirá esta comunicação e todas as suas cópias de seus dispositivos. O uso não autorizado dessa comunicação é vedado.